

PROJETO DE LEI N.º 4.696-A, DE 2024

(Do Sr. Fausto Pinato)

Dispõe sobre a gratuidade no serviço de religação do fornecimento de energia elétrica de instalações localizadas em área rural; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. THIAGO FLORES).

F

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

Dispõe sobre a gratuidade no serviço de religação do fornecimento de energia elétrica de instalações localizadas em área rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a gratuidade da religação, pelas distribuidoras de energia elétrica, do fornecimento de energia elétrica para instalações localizadas em área rural, sem prejuízo da cobrança no caso de religação de urgência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual regulamentação da prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica consta na Resolução 1.000 da ANEEL, de 07 de dezembro de 2021. Apesar de todos os esforços empreendidos nessa regulamentação para disciplinar uma relação continuada e saudável entre concessionária e consumidor de energia, observa-se ainda alguns pontos de conflitos mal resolvidos.

Um desses pontos que merece reparo consiste do art. 365, que define a possibilidade de a concessionária cobrar pela religação.

Tal medida causa prejuízos aos consumidores, inclusive aqueles que não tiveram culpa pelo desligamento anteriormente executado pela concessionária. Nesse sentido, este Projeto de Lei propõe que a religação normal seja gratuita, e que apenas a religação de urgência (executada em prazo menor) possa ser cobrada.

Dentro do prazo já definido na Resolução ANEEL 1.000/2021 teríamos, portanto, 48 horas para a concessionária religar o consumidor, sem custo adicional para este.







CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Fausto Pinato – PP/SP

Vale destacar que a proposição deste projeto é liderada pelo Deputado Fausto Pinato (PP/SP), que, além de ser autor desta iniciativa, atua como Presidente da Frente Parlamentar Mista do Empreendedorismo Rural. Sua atuação destaca o compromisso com o fortalecimento do agronegócio brasileiro e a busca por soluções inovadoras e sustentáveis para os desafios enfrentados pelo setor rural.

Com estas alterações estaríamos incentivando novos pedidos de religação, com benefícios inclusive para as empresas.

Assim, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

de

de 2024

Deputado **Fausto Pinato** PP/SP





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 2024

Dispõe sobre a gratuidade no serviço de religação do fornecimento de energia elétrica a instalações localizadas em área rural.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO **Relator:** Deputado THIAGO FLORES

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 4.696, de 2024, de autoria do nobre Deputado Fausto Pinato, estabelece a gratuidade da religação, pelas empresas distribuidoras, do fornecimento de energia elétrica para instalações localizadas em área rural, sem prejuízo da cobrança no caso de urgência.

Na justificação, o autor destaca lacuna na atual regulamentação do serviço de distribuição de energia elétrica, em especial no que concerne à possibilidade de cobrança pela religação na ausência de culpa do consumidor pelo desligamento anteriormente executado.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Finanças e Tributação (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD). Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Interrupções no fornecimento de energia elétrica ("apagões") e variações de tensão ocorrem com frequência no Brasil, ocasionando prejuízos aos consumidores. Entretanto, no meio rural, os usuários estão sujeitos a interrupções mais prolongadas, o que prejudica o desenvolvimento de atividades agropecuárias e agroindustriais.

A disponibilidade regular de energia elétrica é imprescindível no campo. A falta de energia pode comprometer a renda do produtor rural e o funcionamento da agroindústria. Ademais, as variações de tensão podem provocar a queima de equipamentos de fundamental importância para a realização das atividades.

São enormes os prejuízos sofridos por produtores rurais, cooperativas e agroindústrias decorrentes da falta de eletricidade ou variações de tensão. Há inúmeros produtos e insumos perecíveis que necessitam ser conservados sob refrigeração ou congelados, tais como carnes, vacinas, etc. Há operações que precisam ser realizadas em prazo exíguo, como a irrigação, a movimentação de grãos para secagem e armazenamento, dentre outras. Em aviários, o controle de temperatura é fundamental, realizando-se por meio de ventiladores, aquecedores, etc.

Entretanto, as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) permitem tempos máximos de interrupção diferenciados para áreas urbanas e rurais. A Resolução ANEEL n° 1.000, de 07 de dezembro de 2021, define o prazo de 48 horas para a prestadora de serviço concluir a religação normal em área rural e 24 horas em área urbana. Além disso, a regra atual impõe a prévia cobrança de eventuais débitos dos atuais ocupantes do imóvel, para a religação do serviço, mesmo na ausência de culpa pelo desligamento anteriormente executado.

A fim de preencher as lacunas da legislação atual, propomos substitutivo ao Projeto de Lei em tela, a fim de estabelecer que, em caso de desligamento em razão de débito de responsabilidade de usuário anterior, o mesmo deverá ser cobrado diretamente do consumidor inadimplente, e que





não poderá haver cobrança quando a interrupção no fornecimento de energia ocorrer por fato da operadora, salvo quando o consumidor solicitar a religação de urgência.

Além da gratuidade da religação de energia elétrica em área rural, salvo solicitação de urgência no prazo máximo de vinte e quatro horas, constante do projeto original, também consideramos ser justa e necessária a responsabilização da prestadora, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados a equipamentos elétricos devido a variações de tensão e pelos prejuízos decorrentes da perda de produtos e insumos agropecuários causada por falha na distribuição de energia elétrica.

Em razão do exposto, votamos pela aprovação deste relevante Projeto de Lei na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES Relator

2025-5385





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 2024

Dispõe sobre a gratuidade da religação do serviço de fornecimento de energia elétrica de instalações localizadas em área rural e determina prazo para sua realização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade na religação do serviço de fornecimento de energia elétrica de instalações localizadas em área rural e determina prazo para sua realização.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional deverão restabelecer o fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras localizadas em área rural, sem ônus para o consumidor, sem prejuízo da cobrança nos casos de urgência.

- § 1º O restabelecimento do serviço de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizado no prazo máximo de vinte e quatro horas, contados de forma contínua e sem interrupção.
- § 2º O prazo para o restabelecimento do fornecimento será contado a partir do instante em que consumidor comunicar à prestadora do serviço de distribuição a ocorrência da interrupção.
- § 3º Quando a falha que motivou a interrupção do fornecimento houver ocorrido em sistema elétrico fora do escopo de responsabilidade das empresas de que trata o **caput**, a contagem do prazo máximo para restabelecimento do fornecimento se dará a partir do instante em que cessar a causa da interrupção ou do momento da comunicação da ocorrência à prestadora do serviço de distribuição, se este for posterior.





§ 4º Nos casos em que a interrupção no fornecimento de energia tenha se dado em razão de débitos de responsabilidade de usuários anteriores, o correspondente ressarcimento deverá ser cobrado diretamente do consumidor inadimplente.

§ 5° No caso de descumprimento do prazo de que trata o §1° deste artigo, a empresa prestadora do serviço de distribuição deverá creditar na fatura da unidade consumidora afetada o valor correspondente à compensação cujo cálculo e prazo de pagamento serão definidos em regulamento.

Art. 3º As concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público distribuição de energia elétrica respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras da classe rural, atendidas em baixa tensão, bem como pelos prejuízos decorrentes da perda de insumos e produtos agropecuários causados por falha no serviço de distribuição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

> Sala da Comissão, em de de 2025.

> > Deputado THIAGO FLORES Relator

2025-5385





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

Comissão Pecuária. de Agricultura, Abastecimento Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.696/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Flores.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zezinho Barbary, Zucco, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Giovani Cherini, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelinho Freitas, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA Presidente





Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural



57ª Legislatura – 3ª Sessão Legislativa Ordinária

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 2024

Dispõe sobre a gratuidade da religação do serviço de fornecimento de energia elétrica de instalações localizadas em área rural e determina prazo para sua realização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade na religação do serviço de fornecimento de energia elétrica de instalações localizadas em área rural e determina prazo para sua realização.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional deverão restabelecer o fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras localizadas em área rural, sem ônus para o consumidor, sem prejuízo da cobrança nos casos de urgência.

- § 1º O restabelecimento do serviço de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizado no prazo máximo de vinte e quatro horas, contados de forma contínua e sem interrupção.
- § 2º O prazo para o restabelecimento do fornecimento será contado a partir do instante em que consumidor comunicar à prestadora do serviço de distribuição a ocorrência da interrupção.
- § 3º Quando a falha que motivou a interrupção do fornecimento houver ocorrido em sistema elétrico fora do escopo de responsabilidade das





empresas de que trata o **caput**, a contagem do prazo máximo para restabelecimento do fornecimento se dará a partir do instante em que cessar a causa da interrupção ou do momento da comunicação da ocorrência à prestadora do serviço de distribuição, se este for posterior.

§ 4º Nos casos em que a interrupção no fornecimento de energia tenha se dado em razão de débitos de responsabilidade de usuários anteriores, o correspondente ressarcimento deverá ser cobrado diretamente do consumidor inadimplente.

§ 5º No caso de descumprimento do prazo de que trata o §1º deste artigo, a empresa prestadora do serviço de distribuição deverá creditar na fatura da unidade consumidora afetada o valor correspondente à compensação cujo cálculo e prazo de pagamento serão definidos em regulamento.

Art. 3º As concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras da classe rural, atendidas em baixa tensão, bem como pelos prejuízos decorrentes da perda de insumos e produtos agropecuários causados por falha no serviço de distribuição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente





FIM DO DOCUMENTO